

GOVERNO MUNICIPAL DA ESCADA

LEI Nº 1.563/91 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada, faço saber que a Câmara Municipal da Escada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- a vigilância sanitária;
- III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SEÇÃO I Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde e Plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- assinar cheques em conjunto com o Prefeito do Município quando for o caso;
- VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - firmar convênios e contrato, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e de despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio/Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargas ao Fundo;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos médicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde, a ser encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde.

- VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e os empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e avaliação de produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

SUBSEÇÃO

dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras.
- IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier criar;
- V - as parcelas de produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;
- VI - doação em espécie feitas diretamente para este Fundo.

VERNO MUNICIPAL DA ESCADA

Fls. 04

- § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;
- § 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II- de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

SUBSEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

FUNDO MUNICIPAL DA ESCADA

Fls. 05

- § 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II Da Contabilidade

- Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- § 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

- Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

GOVERNO MUNICIPAL DA ESCADA

Fls. 06

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o Exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e comissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programa integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com conveniados;
- II- pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos de setor saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal.
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

GOVERNO MUNICIPAL DA ESCADA

Fls. 07

SUBSEÇÃO II Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

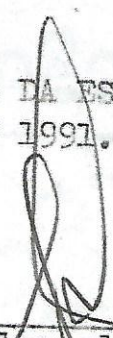
Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

SUBSEÇÃO III Da Correção Monetária

Art. 18 - Os valores do presente Projeto de Lei serão corrigidos no mês de janeiro de 1992, observados a variação de preços medidos por índice oficial ou pelo índice inflacionário compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1991, bem assim para todo o exercício de 1992.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA
EM, 30 DE DEZEMBRO DE 1991.



José Alves da Silva
=PREFEITO=